



PARECER n. 352/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7780/2024

Assunto: Diligência - Projeto de Lei n. 97/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 97/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a oferta de capacitação em manobras de Heimlich na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. Emenda Modificativa pendente de análise pelo Parlamento.

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 652/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Projeto de Lei n. 97/2024, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a oferta de capacitação em manobras de Heimlich na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 7771/2024:

*Art. 1º A rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina deverá ofertar capacitação em Manobras de Heimlich às gestantes e seus acompanhantes.*

*Parágrafo Único. Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique preso nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.*

*Art. 2º As capacitações poderão ser fornecidas de forma individual ou em turmas.*

*Art. 3º A Manobra de Heimlich deverá ser inserida no procedimento da rotina de pré-natal.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Da justificativa do(a) Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

*"[...]*

*A manobra de Heimlich, descrita em 1974 por Henry Heimlich, é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de corpo estranho que fique entalado nas vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar.*

*A técnica é amplamente reconhecida por sua eficácia em salvar vidas em situações de engasgo, principalmente em crianças, que são particularmente vulneráveis devido à curiosidade natural e à tendência de levar objetos à boca. Uma revisão integrativa de literatura, realizada entre agosto e outubro de 2022,*



*confirmou a importância da Manobra de Heimlich em casos pediátricos, destacando sua capacidade de expulsar objetos ou materiais que causam obstrução das vias aéreas. Este estudo concluiu que a manobra é responsável por salvar inúmeras vidas, enfatizando a necessidade de conhecimento e aplicação adequados da técnica.*

*É preciso destacar a necessidade de treinamento adequado para realizar a técnica com segurança e eficácia. A importância de aprender a Manobra de Heimlich e outras técnicas de primeiros socorros é enfatizada por organizações como a Associação de Anestesiologistas, que oferece cursos gratuitos de primeiros socorros, incluindo a Manobra de Heimlich e RCP (ressuscitação cardiopulmonar). Esses cursos são considerados um dever ético para o público geral, incentivando todos a adquirir essas habilidades vitais para salvar vidas em situações de emergência. Esses exemplos e iniciativas destacam a eficácia e a importância da Manobra de Heimlich, não apenas como uma técnica de salvamento, mas também como um conhecimento essencial que todos devem possuir para ajudar em situações de emergência.*

*Em Santa Catarina, temos visto inúmeros exemplos onde policiais e bombeiros militares salvaram vidas de bebês e crianças que precisaram desta manobra. Contudo, também vimos casos infelizes onde os pais não puderam salvar seus filhos por não estarem devidamente instruídos, como o incidente trágico onde, recentemente, um bebê de um mês faleceu após engasgar com leite materno em Criciúma.*

*Incidentes desse tipo destacam a importância de conhecer técnicas de primeiros socorros adequadas para bebês e crianças pequenas, incluindo como lidar com engasgos.*

*A Secretaria da Família da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, atendendo à solicitação do Vereador Cesar Augusto Campesatto, de Blumenau, encaminhou para o meu gabinete um requerimento para que fosse incluída em toda rede de saúde no Estado de Santa Catarina, assim como foi em seu Município, a oferta de capacitação em manobras de Heimlich.*

*Como Deputada Estadual e Coordenadora da Secretaria da Família, reconheço a importância da apresentação deste projeto de lei, cujo foco é capacitar a população em primeiros socorros, especificamente com relação à Manobra de Heimlich. A iniciativa tem como objetivo fundamental possibilitar que cidadãos possam agir de forma eficaz em situações de emergência, contribuindo significativamente para a redução de fatalidades e melhorando a segurança da comunidade. É uma medida preventiva vital que promove a saúde e o bem-estar, assegurando que mais pessoas estejam preparadas para salvar vidas em momentos críticos.*

*[...]."*

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade



e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pois bem.

Em consulta ao Projeto na ALESC, verifiquei que a Parlamentar autora do Projeto de Lei propôs uma alteração no Texto, por meio de Emenda Modificativa, sobre a qual a Assembleia, por meio de suas Comissões temáticas, ainda não deliberou (Fonte: <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KgVa8/documentos> . Acesso: 16/9/25):

*Os arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 0097/2024, passam a ter a seguinte redação:  
"Art. 1º A rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina poderá ofertar capacitação em Manobras de Heimlich às gestantes e seus acompanhantes.*

*.....  
Art. 3º A Manobra de Heimlich poderá ser inserida no procedimento da rotina de pré-natal."*

Para tanto, apresentou a seguinte justificativa:

[...]

*A emenda visa alterar a redação dos artigos 1º e 3º do projeto, substituindo o termo "deverá" por "poderá".*

*A justificativa para tal alteração reside na necessidade de flexibilizar a obrigatoriedade imposta no texto original. Acredita-se que, ao substituir "deverá" por "poderá", concedemos maior autonomia aos gestores e profissionais de saúde para adequarem à medida às suas realidades e recursos disponíveis, sem, contudo, eliminar a possibilidade de que a capacitação e a inserção da manobra na rotina de pré-natal sejam implementadas.*

*Desta forma, a emenda busca tornar a proposta mais viável e adaptável, sem comprometer o objetivo primordial de promover a saúde e o bem-estar das gestantes e seus acompanhantes no Estado de Santa Catarina.*

[...]

Dito isso, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

## II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de dificultar, significativamente, a



abrangência da atividade parlamentar, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

*"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003).*

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, o projeto dispõe sobre a oferta da capacitação em Manobras de *Heimlich* às gestantes e seus acompanhantes, na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa está amparada na prerrogativa parlamentar, uma vez que não há invasão da esfera administrativa - está reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, pela criação de órgãos ou de novas atribuições àqueles já existentes, ou ainda, mediante o incremento de cargos públicos. A proposição, portanto, não cria ou altera a estrutura de órgãos, nem modifica suas atribuições. Da mesma forma, não se pode considerar que a norma altere o regime jurídico dos servidores públicos.

Desse modo, como o projeto trata de matéria já inserida na competência da Secretaria de Estado da Saúde, e o faz de forma harmônica com a legislação, não há vícios de inconstitucionalidade, pois a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917, de Repercussão Geral):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 878911/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/9/2016).*

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

## II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Cabe verificar se o Estado poderia, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto no projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao dispor sobre as competências legislativas, estabelece em seu artigo 24, inciso XII:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...].*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*[...]. (Grifei)*



Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, inciso XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:*

*[...].*

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*[...]. (Grifei)*

Logo, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à proteção e defesa da saúde. Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

### II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não há ofensa a nenhum dispositivo da Constituição, na medida em que o conteúdo do projeto situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

A proposta encontra amparo no artigo 196, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*[...].*

A proposta de capacitação em análise previne acidentes, promove ações de saúde e está alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente o da integralidade da assistência, que garante o atendimento em todas as suas complexidades, desde a prevenção até o tratamento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade evidente.

É o parecer.

À consideração superior.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **05700QTV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/09/2025 às 18:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzgwXzc3ODRfMjAyNF8wNTcwT1FUUVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007780/2024** e o código **05700QTV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7780/2024

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 97/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a oferta de capacitação em manobras de Heimlich na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. Emenda Modificativa pendente de análise pelo Parlamento.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 352/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 352/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJ5H8015**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 19/09/2025 às 19:07:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/09/2025 às 09:22:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzgwXzc3ODRfmjAyNF9MSjVIODBJNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007780/2024** e o código **LJ5H8015** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.